

O AMICUS CURIAE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: BREVES NOTAS

Larissa Clare Pochmann da Silva¹

Resumo: O presente trabalho objetiva analisar a previsão do *amicus curiae* no Código de Processo Civil brasileiro de 2015, a partir da redação do artigo 138, destacando, brevemente, a tramitação legislativa do novo diploma e como a previsão do *amicus curiae*, antes restrita a legislações específicas, coaduna-se com os objetivos que constaram na Exposição de Motivos do anteprojeto. A partir de então, passa-se ao texto legal, a fim de se aferir o tratamento conferido ao tema.

Palavras-Chave: Código de Processo Civil de 2015; *Amicus Curiae*; Participação.

Abstract: This paper aims to analyze *amicus curiae* in the Brazilian Civil Procedure Code of 2015, from article 138, briefly highlighting the legislative procedure of the new law and how the provision *amicus curiae*, that was restricted to specific rules, is according to the goals of the Explanatory Memorandum of the draft of the new Code. Then, it explores the rule, in order to assess the treatment given to the matter.

Keywords: Civil Procedure Code of 2015; *Amicus Curiae*; Participation.

1. Introdução

O *amicus curiae*, importante instrumento de participação democrática no processo, capaz de pluralizar o debate constitucional e de proporcionar uma prestação jurisdicional mais qualificada, recebe, no Código de Processo Civil de 2015, o tratamento em um capítulo próprio, dentro do Título III, “Da intervenção de terceiros”, no Livro III, “Dos Sujeitos do Processo”.

A fim de analisar a abordagem que o novo diploma traz sobre o tema, o presente trabalho inicia tecendo breves considerações sobre a tramitação do CPC/2015, seguindo-se

¹ Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e da Rede de Pesquisa Empírica (REED). Professora no curso de graduação e de pós-graduação lato sensu da Universidade Candido Mendes (UCAM). Professora Adjunta do Unifeso. Advogada.

sobre como a previsão do *amicus curiae*, antes restrita a algumas legislações, harmoniza-se com os objetivos do código, retratados na Exposição de Motivos do anteprojeto, para, então, adentrar no estudo de sua previsão legislativa.

2. Um novo Código de Processo Civil

Em setembro de 2009, iniciaram-se os trabalhos de uma Comissão de Juristas, instituída no Senado Federal, para a elaboração do Anteprojeto de um novo Código de Processo Civil. O texto não tinha como missão romper com o passado, desprezando institutos existentes, mas representar um passo à frente para a superação de entraves processuais a fim de efetivar direitos. Era necessário um novo código, já que o Código de Processo Civil de 1973, após inúmeras reformas, havia perdido coesão entre as normas processuais, comprometendo a sua sistemática². Cumprindo o seu desiderato, a Comissão apresentou, em junho de 2010, o texto que seria submetido ao Senado, como PL 166/2010.

O trabalho foi fruto de cinco objetivos, como ressaltado na Exposição de Motivos³: 1) estabelecimento de sintonia fina com a Constituição; 2) criação de condições para que o juiz possa proferir decisão mais rente à realidade fática da causa; 3) simplificação; 4) efetivação do rendimento de cada processo; e 5) maior grau de organicidade ao sistema.

No mesmo ano de 2010, o PLS 166⁴ foi aprovado no Senado e seguiu para a Câmara dos Deputados, recebendo, nesta Casa, a identificação de PL 8.046/2010⁵, em tramitação conjunta com o PL 6.025/2005. Na Câmara dos Deputados, recebeu aprovação final no dia 26/03/2014.

Sensivelmente modificado, após a tramitação nas duas Casas do Congresso Nacional, retornou o texto ao Senado, na forma de Substitutivo da Câmara⁶, para a apreciação final. No Senado, o texto-base foi aprovado no dia 16/12/2014 e, no dia 17/12/2014, foram votados 16 destaques, sendo apenas dois rejeitados: o cabimento de agravo de instrumento em face de decisão que redistribui o ônus da prova e o cabimento de agravo de instrumento em face de

² O fundamento da necessidade de elaboração de um novo Código de Processo Civil constou na exposição de motivos, disponível em <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em 4 jun. 2016.

³ BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas “Novo CPC”. Brasília: Senado, jan. 2010. Disponível em: www.senado.leg.br/senado/novocpc/pdf/Comiss_Juristas_Novo_CPC.pdf. Acesso em: 23.06.2014.

⁴ BRASIL. Senado Federal. PLS 166. Brasília: Senado, 2010.

⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 8.046. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010.

⁶ Sobre a tramitação do projeto do novo Código de Processo Civil e seus impactos na duração razoável do processo, remete-se ao trabalho já publicado: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro ; SILVA, Larissa Clare Pochmann. Os impactos do novo CPC na razoável duração do processo. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, mar. 2015, v. 241, p. 15-25.

decisão que indefere a prova pericial. No dia 24 de fevereiro de 2015, o texto foi remetido para a sanção presidencial⁷, quando começou a contar o prazo de 15 (quinze) dias úteis. No dia 16 de março de 2015, houve a sanção presidencial, com vetos em sete dispositivos. Publicado no dia seguinte, 17 de março de 2015, como a Lei nº 13.105/2015, o novo diploma, após o lapso de 1(um) ano de *vacatio legis*, entrou em vigor já com alterações em sua redação original, estabelecidas pela Lei nº 13.256/2016.

Trata-se do primeiro diploma em vigor aprovado após a Constituição de 1988, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, de acordo com a redação do artigo 1º do dispositivo da novel legislação. O Código representa a irradiação do conteúdo material e axiológico das normas constitucionais para o direito processual e reforça a relevância da interpretação constitucional⁸, como decorrência natural da força normativa da Constituição.

3. O *Amicus Curiae* e os objetivos do Código de Processo Civil de 2015

O *Amicus Curiae* é um importante instrumento de participação democrática no processo, capaz de pluralizar o debate constitucional, trazendo os elementos constitucionais possíveis e necessários à solução da controvérsia, como restou reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 2130-3 SC, em outubro de 2001, de relatoria do Ministro Celso Mello. É certo que sua atuação não vincula o voto dos ministros do Supremo, mas certamente se revela um importante marco na democracia deliberativa.

O NCPC positiva a participação do *amicus curiae* no artigo 138, trazendo para o diploma processual previsões que antes constavam em leis esparsas, apenas fazendo referência, como principais exemplos⁹: à Lei nº 6.385/76, que prevê a participação da CVM nas ações que envolvem mercado de valores; à Lei nº 8.884/94, alterada pela Lei nº 12.529/11, que permite a intervenção do CADE nas ações que envolvem concorrência; à Lei nº 9.279/96, que indica a participação do INPI nas ações que tratam de marcas e patentes; Lei nº 9.868/99, que autoriza

⁷ BRASIL. Senado Federal. *Parecer n. 1.111, de 2014: Redação Final do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n. 166/20120*. Brasília: DF, Senado, 2014.

⁸ BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito* (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil), p. 13. Disponível em http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf. Acesso em 5 jun. 2016.

⁹ ALMEIDA, Marcelo Pereira de. A intervenção do *amicus curiae* em demandas seriais de interesse da administração pública. In: COELHO, Nuno M. M. S.; MELLO, Cleyson de Moraes. (Org.). *Direito, filosofia, ética e linguagem: estudos em homenagem à professora, escritora e filósofa Theresa Calvet de Magalhães*. Minas Gerais: Editar, 2013, p. 148.

a participação de interessados nas ADIs e ADCs; à Lei nº 10.259/01, que permite também a participação de interessados nos pedidos de uniformização de jurisprudência formulados em processos de competência dos Juizados Especiais Federais, regra repetida pela Lei nº 12.153/09, que trata dos Juizados Especiais Fazendários em âmbito estadual e à Lei nº 11.417/06, que regula o procedimento de edição, cancelamento e revisão de súmula vinculante.

Trata-se de acréscimo coerente com diversos objetivos estabelecidos pela legislação. Após a Constituição de 1988, o Poder Judiciário passou a centralizar decisões importantes e com repercussões na esfera política e moral da sociedade, além da interpretação constitucional. Nessa perspectiva, o *amicus curiae* é um importante instrumento processual para colaborar com informações nessas decisões, ampliando o espaço democrático no Poder Judiciário. Sua relevância se destaca, ainda, na medida em que o processo decisório, sobretudo após 1988, é reconhecido como não mais restrito à letra da lei, mas sim ao ordenamento jurídico, que envolve muitas vezes normas ditas abertas, com conceitos vagos ou indeterminados, ou mesmo sem um apoio direto em uma norma, mas com a base em princípios, doutrina ou jurisprudência¹⁰. Nas hipóteses em que sua atuação é autorizada, pode contribuir para a plenitude do contraditório e, conseqüentemente, para a legitimidade da decisão judicial a ser proferida¹¹.

Ademais, a exposição de motivos do anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015 já mencionava que o *amicus curiae* também tem aptidão de proporcionar ao juiz condições de proferir decisão mais próxima às reais necessidades das partes e mais rente à realidade do país. Nessa perspectiva, previu-se no novo texto legislativo que a intervenção pode ser pleiteada pelo *amicus curiae* ou solicitada de ofício, como decorrência das peculiaridades da causa, em todos os graus de jurisdição. Os requisitos que impõem a manifestação do *amicus curiae* no processo podem estar presentes desde o primeiro grau de jurisdição, não se justificando que a possibilidade de sua intervenção apenas nos Tribunais Superiores, em prol de uma prestação jurisdicional mais qualificada¹².

Ainda, ampliando o debate nos tribunais, trazendo mais esclarecimentos em relação à questão analisada, também se permite que as causas tenham maior rendimento possível,

¹⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferrer da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por Artigo*. São Paulo: RT, 2015, p. 258.

¹¹ DINAMARCO, Pedro Silva. Artigo 138 do NCPC. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério *et al.* *Código de Processo Civil Anotado*. Curitiba: OAB PR, 2015, p. 238. Disponível em http://www.oabpr.org.br/downloads/NOVO_CPC_ANOTADO.pdf. Acesso em 11 jun. 2016.

¹² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferrer da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Op. Cit.*, p. 256.

especialmente em se tratando dos precedentes vinculantes tratados pelo artigo 927¹³ do novo diploma.

Por fim, não se pode olvidar que, inserir a previsão do *amicus curiae*, antes restrito a diversas legislações, no Código de Processo Civil sem dúvida auxiliará na sistematização do tema.

4. A previsão do artigo 138 do CPC/2015

O Código de Processo Civil de 2015, encerrando uma controvérsia doutrinária até então existente sobre a natureza do instituto, previu o *amicus curiae* no artigo 138, um capítulo próprio, dentro do Título III, “Da intervenção de terceiros”, no Livro III, “Dos Sujeitos do Processo”.

Isso porque, à luz da legislação anterior, Athos de Gusmão Carneiro¹⁴ já defendia ser uma modalidade atípica de intervenção de terceiros, com características peculiares, por não necessitar de interesse jurídico na solução da demanda exigido como requisito para o assistente. Edgard Silveira Bueno Filho¹⁵ defendia que seria uma espécie de assistência. O Supremo Tribunal Federal, com o voto do relator Ministro Celso de Mello, na ADI 748 AgR/RS, do dia 18 de novembro de 1994, decidiu que o *amicus curiae* não intervinha como um terceiro, mas sim atuava como um colaborador informal da Corte. No mesmo sentido do posicionamento do Ministro Celso de Mello, Fredie Didier Jr.¹⁶ afirmou que o *amicus curiae* “*é o auxiliar do juízo, com a finalidade de aprimorar ainda mais as decisões proferidas pelo Poder Judiciário*”, pois “*reconhece-se que o magistrado não detém, por vezes, conhecimentos necessários e suficientes para a prestação da melhor e mais adequada tutela jurisdicional*”.

Assim, trata-se de modalidade interventiva, cuja finalidade é permitir que terceiro intervenha no processo para a defesa de “interesses institucionais” tendentes a serem atingidos

¹³ De acordo com o artigo 927, possuem eficácia vinculante: (i) a decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade – Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade – que são declaratórias e possuem eficácia *erga omnes*; (ii) os enunciados de súmula vinculante, isto é, aqueles elaborados pelo Supremo Tribunal Federal; (iii) os acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência, a resolução de demandas repetitivas e o julgamento de recurso especial ou extraordinário repetitivos.; (iv) os enunciados de súmulas do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, e do Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional; (v) a orientação do plenário ou do órgão especial a que estiverem vinculados.

¹⁴ CARNEIRO, Athos de Gusmão. *Intervenção de Terceiros*. São Paulo: Saraiva, 17.ed., 2008, p. 199.

¹⁵ BUENO FILHO, Edgard Silveira. *Amicus curiae: A democratização do debate nos processos de controle de constitucionalidade*. Revista CEJ, Brasília, n. 19, out/dez. 2002, p. 85-89.

¹⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Possibilidade de Sustentação Oral do Amicus Curiae*. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, v.8. 2003, p. 33-38.

pela decisão¹⁷. Pode o *amicus curiae* intervir em qualquer processo e em qualquer fase, desde que haja utilidade em sua participação, mediante requerimento próprio; das partes ou solicitação do juiz ou do relator, de ofício. Por figurar como terceiro, não se aplicará a ele a previsão nem de impedimento e nem de suspeição, que se restringe, segundo o artigo 148, III, do CPC/2015, aos sujeitos imparciais do processo.

Em qualquer caso, uma vez que haja requerimento para a intervenção, as partes devem ser ouvidas antes de o juiz ou relator decidir sobre a intervenção (CPC/2015, art. 9º)¹⁸. Da admissão ou inadmissão da intervenção, não cabe recurso, conforme previsão do *caput* do artigo 138.

O art. 138 do CPC/2015 autoriza a “*pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada*” a intervirem em um processo como *amicus curiae*. A perspectiva aqui é a de que o interveniente deverá ter amplo conhecimento sobre a matéria em discussão, para poder contribuir efetivamente para o aprimoramento da qualidade da decisão a ser proferida, trazendo algum ponto ainda não levado a debate pelas partes, ou mesmo por qualquer integrante já admitido no processo, a fim de validar ainda mais a utilidade de sua participação¹⁹. Não é admitida a intervenção em virtude de qualquer interesse próprio.

Procura o legislador evitar, assim, questionamentos sobre a intervenção do *amicus curiae*. Isso porque se afirma, por exemplo, que as manifestações dos *amicus curiae* são, por vezes, baseadas em informações pouco confiáveis, seja porque com pouco embasamento técnico-científico, seja porque o *amicus* atua de modo coordenado com grupos que têm interesses na causa²⁰.

Os requisitos que justificam a intervenção são: a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, sendo que a presença de um deles já justifica a intervenção. Trata-se de nítida ampliação das possibilidades de atuação do *amicus curiae*, que não mais está restrito à previsão de determinada matéria, mas apenas ao preenchimento de um dos requisitos, em qualquer procedimento²¹.

Isso quer dizer, num primeiro aspecto, que deve ser sempre apurado o interesse de um determinado grupo ou coletividade na solução do conflito ou, em se tratando de demandas individuais, se pode ser muito relevante para a sociedade, especialmente se discussões

¹⁷ BUENO, Cássio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 23.

¹⁸ DINAMARCO, Pedro Silva. *Op. Cit.*, p. 239.

¹⁹ SILVA, Eduardo Silva da; BRONSTRUP, Felipe Bauer. O Requisito da Representatividade no *Amicus Curiae*. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, mai. 2012, p. 165.

²⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT, 3.ed., 2015, p. 141.

²¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC*. São Paulo: RT, 2015, p. 577.

semelhantes se repetirem no Judiciário. Se a matéria discutida não for nem relevante, nem de grande repercussão, restará avaliar se o objeto da demanda assume alguma especificidade.

Uma vez que ocorra a intervenção do *amicus curiae* no processo, nos termos do parágrafo primeiro, não haverá alteração da competência (parágrafo primeiro) e seu ingresso não pode, porém, tumultuar o processo, possuindo o juiz poderes para moldar, desenhar, limitar a atuação deste personagem (parágrafo segundo). Sua legitimidade recursal se restringe aos embargos de declaração ou às decisões proferidas no âmbito do incidente de resolução de demandas repetitivas (parágrafo terceiro do artigo 318).

Porém, concorda-se com o posicionamento que²²:

nada impediria que, caso a caso, o juízo de admissibilidade do recurso apresentado pelo *amicus curiae* renovasse a análise do seu interesse institucional e a conveniência e benefício da condução da demanda para o segundo grau a partir das razões que o sujeito apresentaria, perquirindo o efetivo interesse recursal do terceiro que, por vezes, pode estar presente ou não.

A legitimidade do *amicus curiae* deve ser ampla o suficiente para que ele tutele, em juízo, adequadamente os interesses e os direitos que justificam sua intervenção²³, sob pena de frustrar os objetivos políticos, sociais e jurídicos visados pelo legislador ao prever a sua admissão.

Em relação à atuação do *amicus curiae*, destaca-se que a redação do novo Código parece manter o entendimento do Supremo Tribunal Federal antes da vigência do novo diploma: o *amicus curiae* não dispõe de poderes inerentes às partes, mas pode fazer sustentações orais, de propor a requisição de informações adicionais, de designação de peritos, de convocação de audiências públicas, bem como de recorrer da decisão que haja denegado seu pedido de admissão no processo²⁴. Assim, na precisa observação de Pedro Dinamarco²⁵, não poderá ser autorizado, contudo, a ampliar o objeto do processo (em sentido de cognição horizontal), requerer tutela de urgência ou a ajuizar demandas conexas, para a defesa de direitos subjetivos das partes, como incidente de falsidade, declaratórias incidentais ou mesmo reconvenção.

²² MIGLIAVACCA, Carolina Moraes. Artigo 138 do NCPC. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. Porto Alegre: OAB RS, 2015, p. 149. Disponível em http://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo_cpc_a_notado_2015.pdf. Acesso em 11 jun. 2016.

²³ BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático*. 2.ed. Saraiva, 2012, p. 513.

²⁴ STF, ADPF 187/DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 15.06.2011.

²⁵ DINAMARCO, Pedro Silva. *Op. Cit.*, p. 241.

5. Conclusão

O Código de Processo Civil de 2015 sistematiza a previsão do *amicus curiae*, ao atribuir-lhe um capítulo próprio, dentro das modalidades de intervenção de terceiros. A previsão está em consonância com os objetivos que constaram na Exposição de Motivos do anteprojeto, aprimorando a prestação jurisdicional.

Espera-se que o tema seja capaz de ampliar, em todas as instâncias do Poder Judiciário, a legitimidade dos debates, mas não se pode deixar de consignar que a nova previsão não se limita a elogios: poderia o legislador do CPC/2015 ter ampliado a legitimidade recursal do *amicus curiae* à análise do seu interesse institucional, fortalecendo ainda mais o debate democrático no âmbito do Poder Judiciário.

6. Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Marcelo Pereira de. A intervenção do *amicus curiae* em demandas seriais de interesse da administração pública. In: COELHO, Nuno M. M. S.; MELLO, Cleyson de Moraes. (Org.). *Direito, filosofia, ética e linguagem: estudos em homenagem à professora, escritora e filósofa Theresa Calvet de Magalhães*. Minas Gerais: Editar, 2013, p. 147-164.

BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito* (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Disponível em http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf.

Acesso em 5 jun. 2016.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático*. 2.ed. Saraiva, 2012.

_____. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUENO FILHO, Edgard Silveira. *Amicus curiae: A democratização do debate nos processos de controle de constitucionalidade*. Revista CEJ, Brasília, n. 19, out/dez. 2002, p. 85-89.

CARNEIRO, Athos de Gusmão. *Intervenção de Terceiros*. São Paulo: Saraiva, 17.ed., 2008.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Possibilidade de Sustentação Oral do *Amicus Curiae*. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, v.8. 2003, p. 33-38.

- DINAMARCO, Pedro Silva. Artigo 138 do NCPC. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério *et all.* *Código de Processo Civil Anotado*. Curitiba: OAB PR, 2015, p. 238-242. Disponível em http://www.oabpr.org.br/downloads/NOVO_CPC_ANOTADO.pdf. Acesso em 11 jun. 2016.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT, 3.ed., 2015.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann. Os impactos do novo CPC na razoável duração do processo. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, mar. 2015, v. 241, p. 15-25.
- _____; SILVA, Larissa Clare Pochmann; ALMEIDA, Marcelo Pereira de. *Novo Código de Processo Civil Comparado e Anotado*. Rio de Janeiro: GZ, 3.ed., 2016.
- MIGLIAVACCA, Carolina Moraes. Artigo 138 do NCPC. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. Porto Alegre: OAB RS, 2015, p. 147-149. Disponível em http://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo_cpc_annotado_2015.pdf. Acesso em 11 jun. 2016.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC*. São Paulo: RT, 2015.
- SILVA, Eduardo Silva da; BRONSTRUP, Felipe Bauer. O Requisito da Representatividade no *Amicus Curiae*. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, mai. 2012, p. 153-165.
- SILVA, Larissa Clare Pochmann da. O *amicus curiae* no (novo) processo civil brasileiro. *Revista Direito & Diversidade*. Rio de Janeiro: FACHA, v. 1, 2012, p. 6-14. Disponível em http://www.facha.edu.br/pdf/revista-direito-1/direito1_ARTIGO1.pdf. Acesso em 14 jun. 2016.
- SOARES, Marcelo Negri; WINKLER, Camila Gentil. *Amicus Curiae* no Brasil: um Terceiro Necessário. *Doutrinas Essenciais do Direito Constitucional*. São Paulo: RT, vol. 10, 2015, p. 689-707.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferrer da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por Artigo*. São Paulo: RT, 2015.
- ZUFELATO, Camilo. Legitimidade Recursal do *Amicus Curiae* no Novo CPC. *Revista do Advogado*. São Paulo: RT, vol. 126, mai. 2015, p. 33-38.